

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10830.005050/93-64
Recurso nº : 109.400
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1989 A 1.992
Recorrente : CERÂMICA GERBI S. A..
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 09 de dezembro de 1.997
Acórdão nº : 108-04.787

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.184

IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA: É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa, tão-somente, neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais eqüivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

IRPJ - ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS - DESNECESSIDADE - INDEDUTIBILIDADE: Revelam-se desnecessários e, portanto, indedutíveis os encargos financeiros de captação externa junto à entidade financeira quando, simultaneamente, a pessoa jurídica transfere dinheiro à sua controlada a título de adiantamento para aumento de capital, sem incidência de qualquer encargo.

IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO REALIZADA - VALOR DA ADIÇÃO AO LUCRO REAL: O valor da reserva de reavaliação realizada, que deve ser adicionado ao Lucro Real do respectivo período-base, deve contemplar a sua atualização monetária até a data da correspondente adição. Esse mecanismo visa neutralizar os efeitos do registro contábil da reserva de reavaliação e, pela sua neutralidade, não implica majoração da carga tributária.

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE 1% AO MÊS LANÇADA SOBRE O IMPOSTO APURADO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE: Aplicada a multa de ofício de 50% sobre o imposto apurado em auto de infração, a constatação de que a entrega da declaração de rendimentos também ocorreu fora do prazo não autoriza que, sobre o mesmo imposto apurado pelo Fisco, possa incidir, cumulativamente, outra multa de mora de 1% ao mês, em função do atraso.

MULTA DE 100% PREVISTA NA LEI 8.218/91 - REDUÇÃO PARA 75%: Tendo a Lei 9.430/96 cominado penalidade menos severa para a mesma infração, aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

fom

Gal

Processo nº. : 10830.005050/93-64
Acórdão nº. : 108-04.787

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA GERBI S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a multa por atraso na entrega da declaração; reduzir a multa de ofício no exercício de 1.992 e excluir a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Maria Lória Meira (Relatora), Luiz Alberto Cava Maceira e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira que também excluía da tributação os itens "Variação Monetária Ativa - Depósitos Judiciais" e "Custos/Despesas-Glosa de Encargos Desnecessários" e Mário Junqueira Franco Júnior que afastava da matéria tributável apenas "Custos/Despesas de Encargos Desnecessários". Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator-designado

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10830.005050/93-64
ACÓRDÃO Nº: 108-04.787
RECURSO Nº. :109.400.
RECORRENTE: CERÂMICA GERBI S/A .

RELATÓRIO

CERÂMICA GERBI S/A., com sede em Mogi - Guaçu/SP, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.87/97, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1989 a 1992, períodos - base de 1988 a 1991, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1989- ANO-BASE DE 1988

1. Variação Monetária Ativa - Depósitos judiciais 10.031.802,57;

EXERCÍCIO DE 1990- ANO-BASE DE 1989

1. Omissão de Receita - Suprimento de Numerário 1.500.000,00;
2. Variação Monetária Ativa - Depósitos Judiciais 773.832,24;
3. Realização de Reserva de Reavaliação 3.752.622,42;
TOTAL 6.026.454,66.

EXERCÍCIO DE 1991- ANO-BASE DE 1990

1. Custos, Despesas e Encargos Desnecessários 430.157,46;
2. Variação Monetária Ativa - Depósitos Judiciais 10.303.389,24;
TOTAL 10.733.546,70.

EXERCÍCIO DE 1992 - ANO - BASE DE 1991

1. Custos, Despesas e Encargos Desnecessários 1.251.090,41;
2. Variação Monetária Ativa - Depósitos Judiciais 252.982.619,46
TOTAL 245.233.709,87.

Irresignada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência argumentando em síntese que:

1- é improcedente o lançamento relativo à omissão de receitas fundada em suprimentos de caixa, tendo em vista a comprovação da origem e efetivo ingresso do numerário, conforme documentos anexados aos autos; *mm*

Tom

Gerl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10830.005050/93-64

ACÓRDÃO Nº: 108-04.787

2- os encargos financeiros glosados resultaram de empréstimos contraídos junto ao UNIBANCO S/A, operações estas, totalmente distintas dos empréstimos concedidos à controlada a título de adiantamentos para futuro aumento de capital;

3- os valores correspondentes a depósitos judiciais, relativos ao INCRA/FUNRURAL, PIS/Faturamento, ICMS, Empréstimo Compulsório ELETROBRÁS, FINSOCIAL E COFINS, não constituem disponibilidade econômica ou jurídica da empresa e, portanto, não deve fazer parte do seu Ativo;

4- consoante § 4º do art.326 do RIR/80, o valor da reserva de reavaliação deveria ser adicionado ao lucro real, sem a parcela relativa à correção monetária;

5- é ilegal a aplicação da TRD como juros.

Às fls.130/136, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº11.175/01/GD/001/94, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir a exigência correspondente ao suprimento de numerário no valor de NCz\$1.500.000,00, relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, bem assim, proporcionalmente, a este valor, a multa por atraso na entrega de declaração no valor correspondente a 465,63 UFIR.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.141/153, em 13/09/94, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial, requerendo a total improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.005050/93-64
Acórdão nº. : 108-04.787

Recurso nº. : 109.400
Recorrente : CERÂMICA GERBI S.A.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator designado.

Em que pese o respeito que tenho pelo alentado voto proferido pela nobre relatora, ousou dela discordar no tocante às conclusões carreadas para dois tópicos que sustentam o lançamento tributário, quais sejam, a exigência de "Variação Monetária Ativa sobre Depósitos Judiciais" e a "Glosa de Encargos Financeiros" tidos como desnecessários.

Nos demais tópicos que sustentam o lançamento tributário, pela oportunidade de pronunciar-me através deste voto, permito-me, apenas, aditar outros fundamentos para acompanhar o voto da ilustre relatora.

Analiso, individualmente, cada uma das matérias.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Pesa contra a Recorrente a acusação de não ter atualizado, na data dos balanços encerrados em 31.12.88 a 31.12.91, o saldo das contas representativas de depósitos judiciais, relativos a "Incra/Funrural", "Pis/Faturamento", "ICMS", "E.C. Eletrobras", "Finsocial" e "Contribuição Social", estando a defesa calcada no argumento da indisponibilidade da renda.



Processo nº. : 10830.005050/93-64
Acórdão nº. : 108-04.787

Não posso concordar com o argumento da empresa, porque o instituto da correção monetária de balanço tem como único objetivo equalizar as demonstrações financeiras, sendo da sua essência a busca da neutralidade dos efeitos inflacionários. A correção monetária não acresce e nem diminui a renda, em valores reais.

Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção monetária nos dois grupos de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuíram diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa.

Se a correção monetária de balanço encerra com **saldo devedor**, em razão do PL ser maior que o AP, deve este valor ser traduzido como custo inflacionário atribuído ao capital próprio mantido na empresa que, por não estarem estes recursos aplicados no Ativo Permanente (AP), é consequência lógica que estejam aplicados na atividade operacional da empresa (Circulante e Realizável), onde a atualização dos valores pelo efeito inflacionário se faz via preço e integra o resultado como receita, maximização esta que tende a ser neutralizada pelo saldo devedor apurado na correção de balanço.

O mesmo raciocínio é aplicável aos depósitos judiciais. É inegável que são recursos que estão fora do patrimônio da empresa, porque depositados em mãos da autoridade encarregada de decidir o litígio que se propõe. Estão fora fisicamente, porque **escrituralmente continuam compondo o saldo do grupo de contas do PL**, que representa a origem dos recursos próprios da empresa, ou tem origem em capital de terceiro escriturado nas contas do Exigível.

Se os valores depositados estão fora do patrimônio da empresa, para que se opere a comentada neutralidade, deveria a lei mandar excluí-los do saldo do PL se se



Processo nº. : 10830.005050/93-64
Acórdão nº. : 108-04.787

tratassem de recursos próprios; ou, tendo origem em capital de terceiro, mandar adicionar a despesa eventualmente reconhecida, porque não necessária à obtenção da receita operacional.

Pelas dificuldades naturais de identificar cada origem dos recursos e vinculá-los em cada operação, a lei da correção monetária das demonstrações financeiras optou por outro caminho, mas com os mesmos efeitos. Em vez de reduzir o saldo da conta do PL sujeito à correção monetária, manteve-o nos seus valores globais, neutralizando *aquele excesso de correção com o procedimento de atualização monetária das contas onde foram aqueles valores aplicados.*

Essa sistemática demonstra que atualizar os valores dos depósitos judiciais não cria renda, pelo que é impróprio falar-se na sua disponibilidade ou indisponibilidade. **A atualização dos questionados depósitos traduz, materialmente, a anulação de uma despesa indevida e nada mais.**

Esse é o mesmo fundamento pelo qual mandou a lei tributária que os mútuos entre pessoas ligadas fossem atualizados, para reconhecer na mutuante, no mínimo, a variação monetária pelos índices oficiais. De igual forma, não se está criando renda "indisponível" na mutuante, mas neutralizando indevida correção monetária de recursos escrituralmente ainda no PL, quando materialmente estão fora do patrimônio da empresa.

Está aí a justificativa para a denominação "capital de giro próprio", adotada nos primórdios do sistema, antes do advento do Decreto-lei 1.598/77.

Em conclusão, o sistema da correção monetária das demonstrações financeiras deve ser visto sempre de forma globalizada, não podendo ser cindido para análise de seus efeitos em conta isolada, sob pena resultar desvirtuada a sua finalidade. Daí o acerto da norma estampada no art. 3º do Decreto nº 332/91, *verbis*:



Processo nº. : 10830.005050/93-64
Acórdão nº. : 108-04.787

“Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único: Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, ou de postergar o seu pagamento.”

Por último, registro que a atualização monetária dos depósitos só não seria devida se a empresa demonstrasse que as obrigações tributárias correspondentes, registradas no seu Passivo Exigível, também foram mantidas nos seus valores originais, sem qualquer atualização na data do balanço, o que garantiria a comentada neutralidade. Não sendo essa a hipótese dos autos, entendo que deva ser mantida a exigência lançada pelo Fisco, neste tópico.

GLOSA DE ENCARGOS FINANCEIROS DESNECESSÁRIOS

Também me parece acertado o procedimento da fiscalização que considerou indedutíveis os encargos financeiros de empréstimos tomados junto ao Unibanco S.A., nos meses de setembro e outubro/90, assim como nos meses de abril, maio e agosto de 1.991, uma vez que, simultaneamente, a autuada repassava recursos à sua controlada GERBI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, sem a incidência de qualquer encargo, porque rotulava essas transferências de Adiantamentos para Aumento de Capital.

É certo que o Fisco não pode intervir nos atos negociais da pessoa jurídica, que no exercício de suas atividades tem plena liberdade para contratar. Todavia, no campo tributário, esses atos e negócios comerciais praticados pela pessoa jurídica, ainda que válidos, podem ser crivados de efeitos, uma vez que a norma tributária não admite que o sujeito passivo, **por ato de mera liberalidade**, possa alterar a base de cálculo natural da



Processo nº. : 10830.005050/93-64
Acórdão nº. : 108-04.787

tributação, desenhada pela lei. Assim acontece na tributação do imposto de renda, cuja legislação utiliza-se do mecanismo da indedutibilidade para impedir que as despesas não relacionadas com a atividade operacional da pessoa jurídica, por isso não necessárias à manutenção da fonte produtora, possam reduzir o lucro apurado em determinado período.

Esse é o comando da norma inserta no art. 191 do RIR/80, *verbis*:

“Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei 4.506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.” (grifei)

Sustentado no dispositivo retro transcrito, parece-me inquestionável a glosa intentada pela fiscalização, uma vez que a conduta da empresa de abrir mão de recursos financeiros, transferindo-os sem qualquer encargo à sua controlada, para simultaneamente, tomar recursos externos com incidência de encargos financeiros, deixa evidente que esses custos financeiros incorridos tinham a ver com os recursos que foram transferidos para a controlada, e para lá deveriam também ser repassados. Vale dizer, o custo da captação externa está diretamente relacionado ao fato da disponibilidade financeira da autuada ter sido entregue, sem incidência de qualquer encargo, à sua controlada, procedimento que se traduz em ato de mera liberalidade, revelando a desnecessidade de incorrer em novos custos para obtenção de recursos.

Procedimentos análogos já foram objeto de exame nesse Tribunal Administrativo, dos quais destaco o acórdão assim ementado:



Processo nº. : 10830.005050/93-64
Acórdão nº. : 108-04.787

“DESPESAS FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMO REPASSADO: O custo financeiro de empréstimos repassados em conta corrente para outra empresa, através de pagamento de desposas em nome desta, não pode ser apropriado pela repassante por não se enquadrar no conceito de necessidade, violando os pressupostos da normalidade e da usualidade das despesas” (AC 101-75.558/84)

Por entender que o procedimento da atuada afronta princípio de dedutibilidade já consagrado na legislação tributária, uma vez os encargos financeiros glosados não estão revestidos da condição de normalidade, usualidade e necessidade para o desenvolvimento das atividades operacionais da pessoa jurídica, conforme prescreve o art. 191 do RIR/80, sou pela manutenção da exigência relativa a este item do auto de infração.

REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Está correto o procedimento fiscal de exigir que o valor da reserva de reavaliação adicionado pela atuada, na apuração do Lucro Real de 31.12.89 (LALUR), o seja pelo seu valor **atualizado monetariamente** até aquela data, sob pena de, mais uma vez, restar distorcido todo o sistema de correção monetária das demonstrações financeiras.

Se o valor da conta de Reserva de Reavaliação, por integrar o grupo do Patrimônio Líquido, foi corrigido monetariamente e, por consequência, contabilizada essa atualização como conta devedora, reduzindo o resultado do exercício, é imperioso que a adição ao Lucro Real seja efetuada pelo mesmo valor expressado na contabilidade, uma vez que esse mecanismo de adição representa simples anulação da despesa de correção monetária adicional sobre a Reserva de Reavaliação criada pela empresa.

Como é sabido, a reavaliação de bens do ativo da pessoa jurídica não deve produzir efeitos fiscais, como, aliás, está explicitado no Parecer Normativo nº 27/81. Esse princípio só estará plenamente atendido se o valor adicionado, extracontabilmente (LALUR),



Processo nº. : 10830.005050/93-64
Acórdão nº. : 108-04.787

guardar correspondência com a sua grandeza traduzida na contabilidade, ou seja, se estiver atualizado monetariamente da mesma forma que o valor contabilizado o foi.

Transcrevo ementa de julgado em matéria análoga, para mostrar o acerto do procedimento fiscal:

"VALOR DA RESERVA - O valor da reserva de reavaliação a ser oferecido à tributação por ocasião da venda do imóvel do qual se originou é aquele constante na data da alienação, incluída a correção monetária deste a constituição da reserva" (Ac. 101-84.439/92 - D.O.U. de 20.06.94)

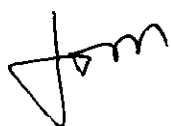
Embora verse sobre alienação de bem reavaliado, o procedimento fiscal fixado na legislação é o mesmo para a hipótese dos autos, visto que também implica na realização de sua reserva e conseqüente tributação na data desta realização.

MULTA DE OFÍCIO POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Votei com a relatora no sentido da impertinência desta multa lançada de ofício, porém quero consignar os fundamentos que me levaram a rejeitar essa imposição.

Com efeito, nos termos do art. 727 do RIR/80 e da disciplina contida no art. 17, do Decreto-lei 1.967/82, a multa de mora de 1% ao mês incide sobre o imposto devido, ou seja o imposto apurado pelo contribuinte na declaração de rendimentos que, no caso dos autos, era zero nos quatro períodos-base objeto do lançamento, pelo que inexistente a penalidade por ausência de base de cálculo.

De outra parte, sobre o imposto apurado de ofício pela fiscalização já incide a multa de ofício de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80, sendo impróprio utilizar essa mesma base para penalizar também o atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme tem, reiteradamente decidido este Tribunal.



Processo nº. : 10830.005050/93-64
Acórdão nº. : 108-04.787

Por último, em que pese ser verdadeiro o alegado erro matemático constante do demonstrativo do crédito tributário remanescente que acompanha a decisão (fl. 136), é de ser registrado que o mesmo não se repetiu na intimação expedida posteriormente (fl. 137), estando ali expresso corretamente o saldo remanescente do imposto no exercício de 1.990, sem qualquer incorreção, pelo que descabe qualquer providência deste Colegiado.

No tocante à redução de 100% para 75%, da multa de ofício lançada no exercício de 1.992, pela superveniência da Lei 9.430/96, assim como relativamente à exclusão da TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991, adoto os mesmos fundamentos da ilustre relatora.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1.997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator-designado



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, discute-se no presente processo 03 (três) tipos de irregularidades, constantes do Auto de Infração de fls.87/97, referentes aos exercícios de 1989 a 1992, períodos - base de 1988 a 1991, a saber:

1. VARIACÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS

- Exercício de 1989	10.031.802,57;
- Exercício de 1990	773.832,24;
- Exercício de 1991	10.303.389,24;
- Exercício de 1992	252.982.619,46;

2. REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Exercício de 1990	3.752.622,42;
-------------------	---------------

3. GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

- Exercício de 1991	430.157,46;
- Exercício de 1992	1.251.090,41;

VARIACÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS

Relativamente ao item 01, de conformidade com os demonstrativos constantes das fls.69/79, a recorrente realizou durante os anos - base de 1988 a 1991, depósitos judiciais relativos ao PIS/Receita Operacional, ICMS, PIS/Faturamento, INCRA/FUNRURAL, Empréstimo Compulsório ELETROBRÁS, FINSOCIAL E COFINS sem ter computado na apuração do resultado dos respectivos exercícios a título de Variação Monetária Ativa, a correção monetária desses depósitos.

Analisando-se os efeitos tributários da correção monetária dos depósitos judiciais, entendo que o seu reconhecimento como receita somente poderá ocorrer quando da decisão final do processo ao qual esteja vinculado e, se favorável ao depositante. Enquanto permanecer a lide, não há como se falar em disponibilidade quer econômica, como também jurídica, uma vez que paira a incerteza do beneficiário tanto do principal, quanto de sua atualização.

mm
Gal

Assim, comungo com o entendimento contido no Acórdão nº 103-11.961 deste Primeiro Conselho de Contribuintes , enfrentando a matéria , publicado “in Imposto de Renda Estudo - 29”, outubro de 1992:, que peço vênia para transcrever:

“4.3.1. Conquanto pelas razões de ordem legal e de técnica contábil já expostas, discorde da recomendação de não escriturar a correção monetária dos depósitos judiciais, entendo corretos a conclusão acerca da não incidência do imposto sobre a quantia correspondente e seus fundamentos.

4.3.2. A eles acrescento também a regra do artigo 187 § 1º, alínea “a”, da Lei nº 6.404/76, definidora do **Princípio contábil da realização**, segundo a qual as receitas deverão ser computadas no lucro líquido GANHAS.

4.3.3. O conceito de **receita ganha** foi devidamente elucidado, com notável precisão, por José Luiz Bulhões Pedreira, em sua obra *Finanças e Demonstrações Financeiras de Companhia* (Forense 1989 - pág. 489), na segunda lição:

“O conceito fundamental do regime é, portanto, o de “ganho da receita ou do rendimento,” que pode ser assim definido: **a sociedade empresária ganha a receita e o rendimento no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que virtualmente adquira o direito de recebê-los e o poder de dispor do seu valor em moeda.**

O que caracteriza “ganho” é a coexistência de dois fatos distintos: (a) a aquisição de um direito patrimonial e (b) a aquisição do poder de dispor do objeto desse direito, que é a moeda, ou tem valor em moeda.” (grifei)

4.3.4. Não resta dúvida, então, que subordinando-se a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias de conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição.

4.3.5. De igual modo, “ex vi” do disposto nos artigos 116, inciso II e 117, inciso I do CTN, somente nesse momento tais quantias serão computadas no lucro real.

4.4. Com referência à variação monetária relativa à conta de passivo, urge notar, como anteriormente destacado, as duas circunstâncias que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.005050/93-64

ACÓRDÃO Nº: 108-04.787

concorrem para a solução do assunto, quais sejam a de que, *efetuado o depósito*, interrompe-se o fluxo da correção monetária e impede-se a incidência de acréscimos legais contra o sujeito passivo, mas, ao final da ação, a dívida será liquidada pelo seu valor atualizado ou o depositante receberá a mesma importância em devolução.

4.4.1. Assim, é necessária a atualização do valor da obrigação, mas a contrapartida dessa variação monetária não deve transitar por conta de resultado, salvo ao final da perlanga, se acolhido definitivamente o pedido”

Assim, da forma como se encontra lançada a exigência fiscal, tributação de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, sem qualquer outro elemento para justificar a pretensão, voto no sentido de dar provimento desta parte do recurso.

REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Conforme fls.89 da peça básica, em virtude de nova avaliação procedida em bem do Ativo Permanente, conforme Razão de fls.84, foi constituída, em 31/08/89, Reserva de Reavaliação no valor de NCz\$1.204.674,00, a qual foi utilizada, na mesma data, para aumento de capital. No encerramento do exercício social em 31/12/89, o valor original correspondente a referida reserva foi computado no lucro real do exercício, sem que a recorrente tenha procedido a correção monetária até a data do encerramento do balanço, 31/12/89.

Consoante art. 326 do RIR/80, a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação. O parágrafo terceiro do referido artigo estabelece que o valor da reserva será computado na determinação do lucro real (a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado.

De acordo com o § 3º do art.182 da Lei nº6.404/76, as reservas de reavaliação integram o grupo de contas que compõe o Patrimônio Líquido e, portanto, estão sujeitas a correção monetária desde a data de sua constituição até a data do encerramento do período-base.

Assim, entendo não haver reparos na decisão recorrida,

GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Am

GS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.005050/93-64

ACÓRDÃO Nº: 108-04.787

Relativamente ao item 03, conforme descrição dos fatos contida às fls.87 do Auto de Infração, a defendente efetuou, no período de 1989 a 1991, adiantamentos para futuro aumento de capital para a sua controladora - GERBI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, conforme conta do Razão de código 121270005 (fls.57/64). No período - base de 09/90 a 08/91 a empresa contraiu empréstimos com o UNIBANCO S/A, conforme xerox da conta do Razão registrada sob o código 202080001, (fls.65/67). Com base no "DEMONSTRATIVO DE EMPRÉSTIMOS FINANC. BANCÁRIOS", fls.68 A/ 68/B, o autor do feito concluiu que foram repassados recursos à controlada, a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital , sem o respectivo repasse das despesas financeiras oriundas dos empréstimos contraídos junto ao UNIBANCO S/A

Da análise dos autos conclui-se que os documentos anexados ao processo são insuficientes para caracterizar a infração, uma vez que o autor do feito não aprofundou devidamente a fiscalização , com o intuito de averiguar onde foram efetivamente aplicados os recursos obtidos do UNIBANCO S/A e, também, a real origem dos recursos repassados para a controladora. Portanto, uma vez que não ficou caracterizada a infração não há como considerar as despesas financeiras decorrentes de empréstimos contraídos mediante contrato "HOT MONEY" como desnecessárias.

Assim, entendo que devem ser excluídas da exigência as parcelas de Cr\$430.157,46 e Cr\$1.251.090,41, referentes aos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento)

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude."

Quanto a multa por atraso na entrega de declaração, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que não cabe a cobrança, cumulativa, de multa de ofício e de

nm
Cal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.005050/93-64

ACÓRDÃO Nº: 108-04.787

multa por atraso na entrega da declaração, devendo, portanto, ser, totalmente, excluída da tributação.

Referente à alegação de ilegalidade na cobrança da TRD, a matéria já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento RD/nº101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº8.218. Recurso Provido”.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, devendo serem excluídas as exigências: a) Depósitos Judiciais - Variação Monetária Ativa nos valores de Cz\$10.031.802,57, NCz\$773.832,24, Cr\$10.303.389,24; Cr\$252.982.619,46, relativas aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, respectivamente; b) Glosa de Encargos Financeiros nas parcelas de Cr\$430.157,46 e Cr\$1.251.090,41, referentes aos exercícios de 1991 e 1992; c) convolar a multa de lançamento de ofício, relativa ao exercício de 1992, de 100% para 75%; d) excluir a multa por atraso na entrega da declaração, e e) excluir a incidência da TRD no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES(DF) em , 09 de dezembro de 1997.

M. Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Gal